



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL MALHADOR

Fls. n° 10
Rubrica la

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 08/2022

A RESPONSÁVEL PELO SETOR DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MALHADOR, ESTADO DE SERGIPE, vem justificar a contratação de empresa para **Serviço de Manutenção de Ar Condicionados e Serviço de complemento de Gás de Ar Condicionado**, entre a Câmara Municipal de MALHADOR/SE e a empresa **GILBERTO BARRETO DE GOIS-ME**, em conformidade com o art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93, e de acordo com os motivos adiante expostos:

O Responsável pelo Setor de Licitação, manifesta-se acerca da solicitação pleiteada, fundamentando a contratação em **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, art. 24, II da Lei de Licitações nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

Em observância as determinações constantes a Lei 8.666/93 passamos a **JUSTIFICAR** a contratação em análise:

I - DA DISPENSA DE LICITAÇÃO - ADEQUAÇÃO AO ART. 24, II, DA LEI 8.666/93:

A Regra Geral para celebração dos Contratos Administrativos é a realização prévia de Processo de Licitação Pública. Excepcionando a regra geral, o nosso ordenamento jurídico dispõe a possibilidade de celebração do contrato sem a realização de Processo de Licitação, são os casos de dispensa e inexigibilidade.

CONSIDERANDO, que na Administração Pública em regra todos os contratos sejam precedidos de processos licitatórios, no entanto, a Lei nº 8.666/93, em seu art. 24, inciso II, trata da dispensa de licitação para compras e serviços de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II, do art. 23, do mesmo Diploma Legal, sendo este valor equivalente a R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais) conforme atualização do Decreto Presidencial nº 9.412, de 18 de junho de 2018.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL MALHADOR

CONSIDERANDO, que de acordo com a pesquisa de preços no mercado constatou-se que a média de preços apurada está dentro do limite previsto no art. 24, inciso II, da lei de licitações e suas posteriores alterações, sem a premente necessidade de proceder à abertura de processo administrativo de licitação, uma vez que o valor orçado, não ultrapassou o valor estabelecidos no art. 23 e seus dispositivos, ou seja, R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais).

CONSIDERANDO, que a contratação direta não pressupõe a inobservância dos princípios administrativos, nem, tampouco, caracteriza uma livre atuação da administração. Quando em verdade há um procedimento administrativo de Dispensa de Licitação que antecede a contratação, possibilitando também tratamento igualitário a todos quando da realização da pesquisa de preço no mercado através de orçamentos, conforme fora realizado previamente pela Câmara Municipal de MALHADOR/SE.

CONSIDERANDO, que conforme dito anteriormente a Câmara Municipal de MALHADOR/SE teve o cuidado de pesquisar os preços no mercado com empresas do ramo pertinente ao objeto a ser contratado, identificando as características necessárias e importantes para a composição dos preços.

CONSIDERANDO que, em relação ao objeto em questão, a inviabilidade da licitação decorre não em razão da falta de competitividade entre os possíveis interessados, mais se torna a licitação neste caso inconveniente aos objetivos da administração quando colocado à tona a equação custo-benefício, verificou-se que a licitação traria maiores custos a administração do que benefícios, além do que, está aparentemente demonstrado no processo à pequenez do valor estimado para a contratação.

CONSIDERANDO, que de acordo com o levantamento de preços feito, constatou-se que a empresa **GILBERTO BARRETO DE GOIS-ME**, cotou o menor preço para a aquisição dos equipamentos e materiais, baseado no que prescreve o Art. 24, Inciso II, da lei nº 8.666/93, com a referida empresa.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL MALHADOR

Fls. nº 12
Rubrica *[assinatura]*

CONSIDERANDO, que a realização da aquisição viabiliza a possibilidade de competição, uma vez que após análises orçamentárias, foi escolhida aquela cujo amparo legal esteja disposto no art. 24, II, bem como o menor valor que é de interesse público. Vejamos o disposto no artigo 24 inciso II:

“Art. 24 - É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 27.5.98)”.

Observa-se que a Administração Pública estabelece seu valor de dispensa de licitação com base no limite estabelecido pelo artigo 23, II, “a” da mesma lei federal acima mencionada conforme atualização do Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018, que dispõe:

“Art. 23 As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

II – para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

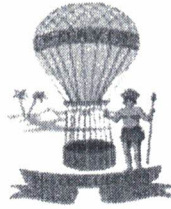
a) convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);...”

Vislumbramos que a contratação em vitrine preenche os requisitos do Art. 24, inciso II, acima referido, já que não ultrapassa o limite estipulado para esta contratação e ainda não se refere a parcela de um mesmo serviço ou compra que possa ser realizado de uma vez só.

II - SOBRE A AQUISIÇÃO DOS EQUIPAMENTOS E MATERIAIS:

A Contratação de empresa para **Serviço de Manutenção de Ar Condicionados e Serviço de complemento de Gás de Ar Condicionado** se faz necessário para o melhor andamento dos trabalhos da Câmara Municipal de MALHADOR/SE, bem como adequação a legislação vigente de transparência dos atos públicos.

Fls. nº 13
Rubrica *ln*



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL MALHADOR

III - DO VALOR:

A contratação de empresa para **Serviço de Manutenção de Ar Condicionados e Serviço de complemento de Gás de Ar Condicionado** será pelo período de **02 (dois) dias úteis**, apresentando o **valor global de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos)**

Tendo em vista ainda, a compatibilidade do valor ora mencionado com o praticado no mercado, constata-se que o valor é compatível, conforme comprovação anexa.

IV - DA CONCLUSÃO

Desta forma, entendemos justificadas as exigências contidas nos dispositivos legais acima referidos, no que tange a contratação direta de empresa para **Serviço de Manutenção de Ar Condicionados e Serviço de complemento de Gás de Ar Condicionado**, por **Dispensa de Licitação** e submetemos a presente JUSTIFICATIVA a apreciação do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de MALHADOR/SE, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato.

MALHADOR/SE, 28 de dezembro de 2022.

Rafael da Cunha Menezes
RAFAEL DA CUNHA MENEZES
RESPONSÁVEL PELO SETOR DE LICITAÇÃO

Encaminhe-se ao Assessor Jurídico para emissão de Parecer.

MALHADOR/SE, em 28 de 12 de 22.

Wladimir Souza de Oliveira
WLADIMIR SOUZA DE OLIVEIRA
PRESIDENTE